



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA-GERAL

*Assunto*  
*Remessa e Financiam*  
*23 I 89*  
*6 III 89*

Sua referência

Sua comunicação de

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Regional

9900 HORTA

135

Nossa referência

PO PP

1989-01-23

Palácio da Conceição  
9500 Ponta Delgada

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ESCARAVELHO JAPONÊS-  
ABRANDAMENTO DAS RESTRIÇÕES À SAÍDA DE VEGETAIS DA ILHA TERCEI-  
RA**

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Go-  
verno de enviar a V. Ex<sup>a</sup>. a proposta de decreto legislativo regional referen-  
ciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

*Eduardo Gil Miranda Cabral*  
EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES  
Entrada *1166* Proc. n.º *502*  
Data *989/02/22*

ANEXO: O mencionado  
. /HT

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
Título: *Proposta Dec. Leg. Regional*  
Ass: *Escaravelho japonês - abrandamento das*  
*restrições à saída de vegetais da ilha terceira*  
Entrada *3/89* Data *1989 01 23*  
Proc. n.º *502*  
LEGISLAÇÃO

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*Submetida à*  
*Assembleia Regional*

*Ug*  
*7/1/89* Considerando que, pelo menos em relação a produtos cuja saída se revista de relevante interesse para a economia da Ilha Terceira e da Região, não é de manter o completo isolamento daquela Ilha pela total proibição das saídas de vegetais, no período de 1 de Abril a 15 de Novembro, prevista no Decreto Legislativo Regional nº 11/85/A, de 23 de Agosto, em vigor, por causa da praga do escaravelho japonês (*Popillia Japonica Newman*);

Considerando que continuam em curso os programas de contenção e controlo desta praga, sendo conhecidos os limites da infestação e a sua intensidade por zonas;

Considerando que a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e com o apoio científico do Departamento de Biologia da Universidade dos Açores, poderá organizar, na Ilha Terceira, um sistema adequado de acompanhamento e controlo da produção, com a corresponsabilização dos produtores interessados, em condições que permitam a emissão do competente certificado fitossanitário e da declaração adicional de que o referido material se encontra isento de "*Popillia japonica Newman*";

Considerando, por último, que, uma vez observadas tais condições, é possível assegurar que, à saída da Ilha Terceira, os produtos se encontram



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Isentos do escaravelho japonês.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o Governo apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

**ARTIGO 1º**

Ao Decreto Legislativo Regional nº 11/85/A, de 23 de Agosto, é aditado um novo artigo, o 4º - A, com a seguinte redacção:

**Artigo 4º A - 1.** Por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, e mediante proposta fundamentada do Director Regional do Desenvolvimento Agrário, ouvido o Departamento de Biologia da Universidade dos Açores, poderá, fora dos períodos referidos nos artigos 3º e 4º, ser autorizada a saída de vegetais da Ilha Terceira para as restantes Ilhas do arquipélago e para os territórios do Continente ou da Região Autónoma da Madeira, desde que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

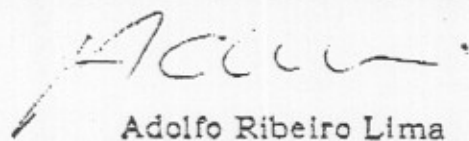
- a) Se trate de produto cujo valor seja reconhecido como economicamente relevante na ilha;
- b) As culturas tenham sido acompanhadas, durante todo o seu ciclo, por técnico especializado, devidamente credenciado pelos serviços oficiais;
- c) Os produtores tenham dado rigoroso cumprimento a todas as

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

indicações técnicas emanadas dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário ou expressas em regulamentação específica a publicar.

2. A saída dos vegetais da Ilha Terceira, nos termos previstos no nº 1, fica também dependente da emissão de certificado fitossanitário e da declaração adicional de que o referido material se encontra isento da "Popillia japonica Newman" e que a sua entrada, em qualquer das outras Ilhas da Região, fica sujeita a inspecção fitossanitária.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

  
Adolfo Ribeiro Lima

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 11 de Janeiro de 1989.